

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECORRENTE(S): CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – CNPJ 07.171.299/0001-96

RECORRIDO(S): MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 04.198.254/0001-17

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019

Trata-se de razões relativas ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, contra decisão desta pregoeira que HABILITOU a licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA para o Grupo 01 – Itens 01 (Software ITSM) e 02 (Serviço técnico de apoio especializado ITSM) deste certame.

A disputa tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE ITSM (ITSMS) ADERENTE ÀS BOAS PRÁTICAS ITIL 2011 (OU SUPERIOR) E DO SERVIÇO TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO NA MELHORIA DOS PROCESSOS DE ITSM, conforme o Termo de Referência (0561551) da NAG (Núcleo de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação) que iniciou o presente processo administrativo.

A sessão pública do Pregão em tela foi aberta em 02 de outubro de 2019, às 14h00, tendo recebido propostas de 06 (seis) empresas, conforme Anexo I da ata da sessão (0591565).

A pregoeira, com auxílio da equipe de apoio, constatou que as empresas encontravam-se em conformidade com as exigências do edital.

Cumprido rito próprio do pregão, passou-se à fase de lances, a qual teve seu encerramento no mesmo dia.

Encerrada a fase de lances, verificou-se o SICAF e o CEIS da licitante classificada em primeiro lugar, CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pelo que constatou-se a inexistência dos impedimentos mencionados no item 3.3 do edital, encontrando-se, pois, livre das vedações ali acostadas.

Após análise da proposta da empresa vencedora (0584036 e 0584038) pelo pregoeiro e pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (0584552), concluiu-se que o serviço ofertado pela então classificada para o item em questão atendia às exigências editalícias, razão pela qual a proposta fora ACEITA.

Findada tal fase, foram solicitados à empresa vencedora os documentos de habilitação constantes do item 6.0 do edital (0584039, 0584042, 0584047 e 0584049).

Verificada a regularidade do SICAF, CEIS e dos demais documentos de habilitação recebidos por esta Comissão, constatou-se o atendimento às normas do edital pela empresa vencedora, declarando-a HABILITADA.

A proposta e os documentos de habilitação da licitante vencedora constam do Sistema Comprasnet, conforme item 7.33 do edital.

A licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA registrou intenção de recurso (0591573).

As alegações da recorrente pugnam pela habilitação indevida da vencedora para os itens (Grupo 01) deste pregão, conforme evidente na ata da sessão pública.

Encerrada a sessão do pregão, foi divulgado o resultado e, na ocasião, abriu-se prazo para que a recorrente apresentasse, querendo, as razões de recurso.

A licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, na ocasião, apresentou razões recursais (0591576), seguidas de contrarrazões interpostas pela empresa vencedora CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (0592712), que foram apreciadas e, em sua Decisão (0594644), a pregoeira resolveu DAR PROVIMENTO ao recurso da recorrente no sentido de inabilitar a vencedora, retornando à fase de aceitação para a convocação da proposta subsequente, na ordem de classificação, nos termos do Art. 25, § 5º do Decreto n. 5.450/2005.

Reaberta a sessão pública do Pregão em tela em 24 de outubro de 2019, às 14h00, procedeu-se a inabilitação da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, nos termos da Decisão (0594644), conforme ata complementar (0591565).

Ato contínuo, convocou-se a empresa, então classificada em primeiro lugar, MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. Verificou-se o SICAF e o CEIS da licitante classificada em primeiro lugar, pelo que constatou-se a inexistência dos impedimentos mencionados no item 3.3 do edital, encontrando-se, pois, livre das vedações ali acostadas.

Após análise da proposta da empresa ora vencedora (0596767) pelo pregoeiro e pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (0596971), concluiu-se que o serviço ofertado pela então classificada para o item em questão atendia às exigências editalícias, razão pela qual a proposta fora ACEITA. Na mesma oportunidade, foi solicitado ao setor responsável a análise da qualificação técnica da empresa vencedora, que opinou pela sua adequação às exigências do edital (0596971).

A empresa vencedora encaminhou os documentos de habilitação, conforme item 6.0 do edital, juntamente com a proposta (0596767, 0596768, 0597373).

Verificada a regularidade do SICAF, CEIS e dos demais documentos de habilitação recebidos por esta Comissão, constatou-se o atendimento às normas do edital pela empresa vencedora, declarando-a HABILITADA.

A proposta e os documentos de habilitação da licitante vencedora constam do Sistema Comprasnet, conforme item 7.33 do edital.

A licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA registrou intenção de recurso (0602427).

As alegações da recorrente pugnam pela habilitação indevida da vencedora para os itens (Grupo 01) deste pregão, conforme evidente na ata da sessão pública.

Encerrada a sessão do pregão, foi divulgado o resultado e, na ocasião, abriu-se prazo para que a recorrente apresentasse, querendo, as razões de recurso.

A licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, na ocasião, apresentou razões recursais (0602428), seguidas de contrarrazões interpostas pela empresa então vencedora MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (0602429), que serão analisadas no mérito desta decisão.

É o relatório.

Passa a decidir.

Juízo de admissibilidade.

As recorrentes apresentaram intenção de recurso ao final da sessão do pregão.

Em sua oportunidade, a licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA expôs a intenção de recurso nos seguintes termos:

"A Central IT, vem por meio deste, interpor intenção de recurso contra sua inabilitação, não observância aos acórdãos do TCU e quanto ao não atendimento da empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, aos itens 6.0 do Edital e 6.3. do Termo de Referência."

Em seguida, a recorrente apresentou suas razões de recurso em campo próprio do portal Comprasnet, na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, preenchendo os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Ato contínuo, a recorrida MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso que preencheram os pressupostos recursais.

Desta feita, CONHEÇO das razões de recurso e das contrarrazões.

Mérito.

De início, convém salientar que a questão a ser debatida refere-se à legalidade da exigência constante de item do Termo de Referência do presente pregão eletrônico, e relativa à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela então vencedora.

A recorrente pugna pela ilegalidade de exigência dos atestados de capacidade técnica em entidades profissionais. Batalha também pela irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

A recorrida por sua vez rebate todas as alegações da recorrente.

Pois bem. É certo que no julgamento das propostas, nas decisões de recursos, em suma, em todo processo licitatório, a Administração há de observar a norma editalícia por expressa disposição na Lei Geral de Licitações, Art. 41. Diz assim o texto legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, o instrumento convocatório - Edital - é composto também de anexos. Tais anexos são, por lei, considerados partes integrantes do instrumento, razão por qual produzem o efeito jurídico de norma editalícia. O Termo de Referência, que recebe o nomen iuris de projeto básico e/ou executivo, faz parte do instrumento convocatório por disposição expressa de Lei n. 8.666/93, do contrário vejamos:

Art. 40 (...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Tão cristalino é este entendimento que o edital expressa, em outras palavras, o espírito da norma legal:

- Além deste edital em 18 (dezoito) laudas, integram o presente instrumento as seguintes peças:
- o Anexo I – “Termo de Referência”;
- o Anexo II – “Especificações e Quantitativos”;
- o Anexo III – “Minuta do Contrato”;
- o Anexo IV – “Modelo de declaração de cumprimento do disposto no art. 3.º da Resolução n.º 07 do CNJ”;
- o ANEXO V – “Modelo de Declaração de cumprimento ao disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 156/2012 do CNJ”;

Feito este preâmbulo, cabe-nos examinar o que dispõe o Termo de Referência acerca dos atestados de capacidade técnica para a habilitação da licitante. Tal documento, que compõe o instrumento convocatório, dispõe o seguinte em seu item 7.1.2.1:

#### HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

A PROPONENTE deverá:

Comprovar aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em tecnologia com a solução global especificada neste Termo de Referência. A comprovação deverá acontecer através de:

Atestados ou certidões de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes, que comprove o regular fornecimento, instalação, configuração e capacitação na solução ITSM, sendo da mesma marca da solução que pretende fornecer à este órgão no âmbito da presente contratação;

Nesse diapasão, o atestado de capacidade técnica deve atender aos requisitos que constam no Termo de Referência, posto que este compõe a norma editalícia por força de mandamento de Lei mencionado alhures.

Cabe ainda destacar que o item 5.1.4 do edital exige que a licitante vencedora deverá apresentar a proposta, contendo os custos decorrentes da execução contratual, e ainda:

"5.1.4.1 - Todas as comprovações, declarações e especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, Anexo I deste edital";

Tais exigências ainda foram frisadas pela pregoeira, durante a sessão pública, através do chat, conforme podemos verificar na página 05 da Ata da Sessão (0591558).

Ocorre que a recorrente não cumpriu com a exigência do Termo de Referência, restando a esta pregoeira proceder a sua inabilitação, tendo em vista que, em decisão (0594644) oriunda da insurgência recursal da recorrida, constatou-se a ausência de registro em entidade profissional competente do atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrente.

Cumprir ainda ressaltar que essa exigência, conforme pontuou a recorrida, pode ter afastado outras empresas do certame, por não possuírem tal registro em seus atestados. Alterar o entendimento e não exigir esse registro após a abertura da licitação fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que outras empresas perderiam a oportunidade de participar.

Por outro lado, traz a recorrente a alegação de que o atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrida, então vencedora, não tem o condão de atender às exigências do instrumento convocatório (considerado em sua integralidade). Ora, o documento atesta a essência da exigência que é o regular fornecimento, instalação configuração e capacitação na solução ITSM. Quanto à marca da solução, em verdade, foi informada através do documento complementar. Todavia, a informação ali contida diz respeito não ao cerne da exigência, que o serviço prestado, pertinente e compatível com o objeto da licitação, mas a marca do modelo. Ora, uma vez informada a marca por funcionário do Órgão emissor do atestado, o que é o caso, a empresa que apresenta o atestado esta inteiramente obrigada a fornecer a solução da mesma marca, quando da realização da prestação de serviço, o que, se não for configurado, poderá acarretar em rescisão contratual por parte da Administração com a consequente penalização da empresa licitante.

É de se considerar que a desclassificação da empresa por falta de mera informação, não se atentando o julgador da proposta ao cerne do que atesta o documento, a saber, a prestação de serviço, caracterizaria excesso de formalismo, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União em vasta jurisprudência, como também pelo próprio edital deste pregão, ao dispor sobre a interpretação das normas favoravelmente à ampliação da disputa entre os interessados, do contrário vejamos o que dispõe o item 16.13 do edital:

16.13 - As normas disciplinadoras desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação/fornecimento.

Assim, a Pregoeira resolve CONHECER do recurso da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA com relação aos itens deste pregão, decisão que submete ao crivo de Vossa Excelência.

Sala da CPL, 07 de novembro de 2019.

ANDREZA ALVES GOMES

PREGOEIRO(A)

logotipo

Documento assinado eletronicamente por ANDREZA ALVES GOMES em 07/11/2019, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Voltar**